

§ único. A servidão militar a que ficam sujeitas as faixas referidas na alínea d) deste artigo não substitui nem prejudica a servidão administrativa constituída nas mesmas faixas, conforme a declaração mencionada naquela alínea.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA MARINHA

Portaria n.º 23 868

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Marinha, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, que a tabela de ajudas de custo a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 41 044, de 29 de Março de 1957, seja substituída, a partir de 1 de Janeiro de 1969, pela que seguidamente se publica:

Categorias	Importância a abonar por cada dia de ajuda de custo	
	1.º grupo	2.º grupo
Oficiais gerais	230\$00	200\$00
Oficiais superiores e ajudantes de oficiais gerais	170\$00	160\$00
Oficiais subalternos e aspirantes	140\$00	120\$00
Cadetes e sargentos-ajudantes	130\$00	115\$00
Primeiros e segundos-sargentos	120\$00	110\$00
Praças do grupo A e praças da taifa	100\$00	90\$00

Ministérios das Finanças e da Marinha, 24 de Janeiro de 1969. — O Ministro das Finanças, João Augusto Dias Rosas. — O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 849

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Lamego as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhe compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2978, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Lamego, limitada como segue:

- A oeste, por um alinhamento $\overline{AB}$ no limite da propriedade militar definido pelo muro leste do cemitério, ficando A e B a 30 m da extrema desta mesma propriedade;
- A norte, por uma polygonal BCD , em que $\overline{BC}$ é um alinhamento com 270 m, ficando C a 30 m da extrema da Carreira de Tiro, e $\overline{CD}$ um alinhamento que faz ângulo de 160° com $\overline{CB}$;
- A leste, por um alinhamento $\overline{DE}$, perpendicular ao prolongamento do eixo da Carreira de Tiro e afastado 550 m da linha dos alvos, sendo E simétrico de D em relação a esse eixo;
- A sul, por uma polygonal $EFGHIA$, sendo $\overline{EF}$ um alinhamento que faz em E um ângulo de 73° com $\overline{ED}$ e sendo $\overline{FG}$, $\overline{GH}$, $\overline{HI}$ e $\overline{IA}$ alinhamentos paralelos e a 30 m dos limites da propriedade militar.

Art. 2.º A servidão militar, que incide na área descrita no artigo anterior, é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou fazer obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;
- c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;
- f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;
- g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da 1.ª Região Militar compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Comando da 1.ª Região Militar.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na 1.ª Região Militar.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita a demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da 1.ª Região Militar.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta da região na escala de 1/5000, organizando-se oito coleções com a classificação de reservado, que terão os seguintes destinos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
- Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
- Uma ao Comando da 1.ª Região Militar.
- Uma ao Ministério das Obras Públicas.
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Rui Alves da Silva Sanchez.

Promulgado em 14 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal na Haia, em 6 de Dezembro de 1968, efectuou o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Protecção de Menores, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961.

A presente Convenção, de acordo com as disposições aplicáveis, entrará em vigor para Portugal no dia 4 de Fevereiro de 1969.

E a seguinte a lista actualizada dos países que ratificaram a Convenção e as datas em que o fizeram:

Suíça — 9 de Dezembro de 1966.

Luxemburgo — 13 de Outubro de 1967.

São as seguintes as declarações e reservas feitas:

1) A Suíça, prevalecendo-se da reserva prevista pelo artigo 15.º da Convenção, considera que o juiz que for chamado a decidir sobre um pedido de anulação, divórcio ou separação de pessoas será competente para decretar, dentro dos limites dos artigos 133.º, alínea 2, 156.º e 157.º do Código Civil suíço, medidas visando a protecção da pessoa ou bens de um menor.

2) O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo declara que:

- a) Nos termos do artigo 13.º, alínea 3, se reserva o direito de aplicar a presente Convenção aos menores que sejam nacionais de um dos Estados contratantes;
- b) Nos termos do artigo 15.º, alínea 1, reserva a competência das autoridades chamadas a decidir sobre um pedido de anulação ou dissolução do casamento ou de separação dos pais de um menor para decretar medidas visando a protecção da sua pessoa ou dos seus bens.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Janeiro de 1969. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Embaixada de Portugal na Haia, em 6 de Dezembro de 1968, efectuou o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção Relativa à Competência das Autoridades e à Lei Aplicável em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, concluída na Haia em 24 de Outubro de 1956.

A presente Convenção, de acordo com as disposições aplicáveis, entrará em vigor para Portugal no dia 3 de Fevereiro de 1969.

E a seguinte a lista actualizada dos países que ratificaram a presente Convenção e a data em que o fizeram:

Luxemburgo — 27 de Agosto de 1958.

Austria — 24 de Junho de 1959.

Itália — 22 de Fevereiro de 1961.

República Federal da Alemanha — 2 de Novembro de 1961.

Inglaterra — 15 de Outubro de 1962.

França — 2 de Maio de 1962.

Suíça — 18 de Novembro de 1964.

Em 16 de Abril de 1966, o Governo Francês declarou ter decidido alargar o campo de aplicação territorial da presente Convenção ao território da República Francesa.

E a seguinte a lista das declarações e reservas:

1) O Governo Italiano, prevalecendo-se da faculdade prevista pelo artigo 2.º, declara que considera aplicável a lei italiana aos casos previstos pelas letras a), b) e c) do mesmo artigo.

2) O Governo da República Federal da Alemanha declara que a presente Convenção será aplicável ao *land* de Berlim a partir do dia 1 de Janeiro de 1962.

3) O Governo dos Países Baixos declara que a expressão «territórios metropolitanos» utilizada no texto da presente Convenção significa «território europeu», dada a igualdade que existe, sob o ponto de vista de direito público, entre os Países Baixos, o Suriname e as Antilhas Holandesas.

4) O Governo Suíço declara, nos termos do artigo 2.º da presente Convenção, que a lei suíça será aplicável sempre que o pedido de alimentos é apresentado a uma autoridade suíça, o devedor dos alimentos e o menor são nacionais suíços e o devedor dos alimentos tem a sua residência habitual na Suíça.

Secretaria-Geral do Ministério, 9 de Janeiro de 1969. — O Secretário-Geral, José Luis Archer.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 850

Pelo Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964, foram tornados extensivos aos organismos de coordenação económica, fundos e serviços especiais do Estado na província de Moçambique os preceitos respeitantes à comparticipação dos serviços autónomos nos encargos a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, e actualizada a percentagem fixada como comparticipação mínima destes serviços nas despesas com a defesa nacional.

Considerando que nada justifica tratamento diferente em relação a idênticos organismos da província de Angola,